



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



**PARECER JURÍDICO 2022 – CPL/PMJ**

Contrato nº. 167/2022

Contrato nº. 168/2022

Contrato nº. 169/2022

**Assunto: Pregão Presencial nº 003/2022. Contrato nº 167/2022. Contrato nº. 168/2022. Contrato nº. 169/2022. Contrato nº. 445/2021. 1º Aditivo de Prazo.**

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do 1º Aditivo de Prazo dos Contratos nº. 167/2022, 168/2022 e 169/2022 advindos do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº. 003/2022, cujo objeto **“Contratação de empresa especializada para o fornecimento de link dedicado (link ip) em fibra óptica para suprir as necessidades da Prefeitura e Secretarias do município de Jacareacanga-PA”**.

É o breve relatório. Passo à análise.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



A prorrogação contratual sob comento está intrinsecamente associada a contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos, pela própria literalidade do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que assim se caracterizam pelo atendimento de uma necessidade permanente da Administração Pública e cuja solução de continuidade é capaz de ocasionar os mais diversos transtornos ao serviço público.

Marçal Justen Filho, leciona:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Logo, deve haver o perfeito enquadramento formal e material dos serviços como contínuos, pressuposto de eventual prorrogação contratual nos moldes do II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**



**3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à concessão do aditivo de prazo pleiteado para que o contratado cumpra a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os requisitos legais, mediante a assinatura do respectivo Termo Aditivo.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 20 de abril de 2022.

**MILENA RAYNÁ LIMA GOMES**

Assessora Jurídica

**Advogada – OAB/PA 29.539**